

RDE-054/2025 - 1224ª Reunião Ordinária**13.03.2025****RELATORES:** Diretor Administrativo Executivo, Diretor Administrativo substituto
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro

Deliberação sobre recurso administrativo interposto e homologação do procedimento do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24, destinado à contratação de Leiloeiro Público Oficial para a prestação de serviços de alienação “AD CORPUS”, sob demanda, de bens imóveis de propriedade da ITAIPU, no estado de ocupação e conservação em que se encontram, situados em Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil, mediante Leilão Público, presencial e virtual (Internet).

TENDO EM VISTA a Norma Geral de Licitação (NGL) e os limites de competência estabelecidos pelo Conselho de Administração, e

CONSIDERANDO que:

a Requisição de Compras 10073986, de 07.03.2024, emitida pela Superintendência de Serviços Gerais (SG.AD), margem esquerda, contempla a solicitação e as justificativas para a referida contratação, cujo processo foi instaurado em 26.09.2024;

a Superintendência de Compras (CO.DF), em cumprimento ao disposto na Instrução de Procedimentos IP-06, aprovada pela Resolução da Diretoria Executiva RDE-364/12, de 13.12.2012, elaborou o Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24, publicado em 18.11.2024, e seus Aditamentos 1 a 4, publicados em 25.11.2024, 29.11.2024, 03.12.2024 e 05.12.2024, respectivamente;

RDE-054/2025 - 1224ª Reunião Ordinária**13.03.2025****RELATORES:** Diretor Administrativo Executivo, Diretor Administrativo substituto
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro

na Sessão Pública do referido Pregão, iniciada em 11.12.2024 e encerrada em 07.02.2025, o Pregoeiro: i) procedeu à abertura dos invólucros apresentados na licitação, contendo as propostas comerciais; ii) realizou sorteio entre as propostas comerciais apresentadas, devido à constatação de empate entre todas elas; iii) conferiu aceitabilidade às propostas comerciais dos proponentes DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA e GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, ordenados na primeira a terceira posição, respectivamente, no entanto, todas elas foram inabilitadas, por não cumprirem as exigências de habilitação técnica estabelecidas no CBC, seus Anexos e Aditamentos; e iv) conferiu aceitabilidade à proposta comercial do proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, ordenada em quarto lugar, procedeu à verificação dos documentos para a habilitação e, estando tudo conforme, declarou-o vencedor do certame;

após divulgado o resultado da licitação, os proponentes RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA e HELCIO KRONBERG manifestaram a intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro, contudo, somente o licitante RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA apresentou as razões recursais e, em consequência, o proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, apresentou suas contrarrazões em tempo e forma;

em 28.02.2025, uma vez concluída a análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro emitiu o Relatório Final consubstanciado do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24, recomendando negar provimento ao recurso administrativo interposto, por ser improcedente, com base nos motivos e fundamentos expostos no referido Relatório; e

em razão do disposto no Art. 42, alínea “c” do Regimento Interno da ITAIPU, compete à Diretoria Executiva deliberar sobre o tema,

RDE-054/2025 - 1224ª Reunião Ordinária**13.03.2025****RELATORES:** Diretor Administrativo Executivo, Diretor Administrativo substituto
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro**A DIRETORIA EXECUTIVA RESOLVE:**

Art. 1º – Tomar conhecimento do Relatório Final, de 28.02.2025, anexo a esta Resolução, emitido pelo Pregoeiro, referente ao processamento do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24.

Art. 2º – Conhecer o recurso administrativo interposto pelo proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA para, no mérito, negar-lhe provimento, com base nos motivos e fundamentos expostos no Relatório Final, de 28.02.2025.

Art. 3º – Homologar o procedimento do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24, destinado à contratação de Leiloeiro Público Oficial para a prestação de serviços de alienação “AD CORPUS”, sob demanda, de bens imóveis de propriedade da ITAIPU, no estado de ocupação e conservação em que se encontram, situados em Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil, mediante Leilão Público, presencial e virtual (Internet), observadas as seguintes condições:

- i) leiloeiro selecionado: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE;
- ii) vigência: 12 (doze) meses contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviço (OIS), prorrogável por períodos iguais e sucessíveis de 12 (doze) meses, até um total de 60 (sessenta) meses, considerando as eventuais prorrogações, a exclusivo critério da ITAIPU;
- iii) taxa de comissão a ser paga pela ITAIPU: 0,00% (zero por cento); e
- iv) taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes: 5,00% (cinco por cento).

RDE-054/2025 - 1224ª Reunião Ordinária**13.03.2025****RELATORES:** Diretor Administrativo Executivo, Diretor Administrativo substituto
Diretor Financeiro Executivo, Diretor Financeiro

Art. 4º – Incumbir as Diretorias Financeira e Jurídica, margem esquerda, das providências necessárias para a formalização do respectivo instrumento contratual, observadas as normas e os procedimentos legais aplicáveis.

Enio Verri
Diretor-Geral Brasileiro

Justo A. Zacarías Irún
Diretor-Geral Paraguai

Renato Soares Sacramento
Diretor Técnico Executivo

Hugo Zárate
Diretor Técnico

Luiz Fernando Delazari
Diretor Jurídico

Iris Magnolia Mendoza Balmaceda
Diretora Jurídica Executiva

Luiz Fernando Delazari
Diretor Administrativo substituto

Justino Oscar Abrahan Caballero
Diretor Administrativo Executivo

André Pepitone da Nóbrega
Diretor Financeiro Executivo

Rafael Lara Valenzuela
Diretor Financeiro

André Pepitone da Nóbrega
Diretor de Coordenação substituto

Rafael Lara Valenzuela
Diretor de Coordenação Executivo substituto

Alexandre Cabrera Neuwert
Secretário da Diretoria Executiva substituto
Brasil

Carolina Uriarte de Ortigoza
Secretária da Diretoria Executiva
Paraguai



PREGÃO PRESENCIAL NACIONAL

NF 1426-24

**CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SOB DEMANDA**

RELATÓRIO FINAL

**PREGOEIRO
Fevereiro/2025**

Este documento foi assinado digitalmente por: Ben Hur Stefano Barbieri e Liandro Pinnow.

Este documento foi assinado digitalmente por: Alexandre Cabrera Neuwert.

PREGÃO PRESENCIAL NACIONAL NF 1426-24
CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SOB DEMANDA
RELATÓRIO FINAL

1. INTRODUÇÃO

Este relatório trata do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial, de abrangência de mercado nacional Brasil, sob o n.º NF 1426-24, para a contratação de Leiloeiro Público Oficial para a prestação de serviços de alienação “AD CORPUS”, sob demanda, de bens imóveis, no estado de ocupação e conservação em que eles se encontram, situados em Foz do Iguaçu (PR), de propriedade de ITAIPU, mediante leilão público, presencial e virtual (Internet), de acordo com as Especificações Técnicas, Anexo II do Caderno de Bases e Condições (CBC).

2. DOCUMENTOS INTEGRANTES

Anexo I Requisição de Compras 10073986;
Anexo II Publicação do Aviso da Licitação;
Anexo III Ata da Sessão Pública de 11.12.24;
Anexo IV Ata da Sessão Pública de 07.01.25;
Anexo V Ata da Sessão Pública de 31.01.25;
Anexo VI Ata da Sessão Pública de 07.02.25;
Anexo VII Proposta Comercial - PAULO ROBERTO NAKAKOGUE;
Anexo VIII Habilitação - PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

3. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- 3.1. Em 07.03.24, a Superintendência de Serviços Gerais (SG.AD) emitiu a Requisição de Compras n.º 10073986, com a solicitação e as justificativas para a referida contratação.
- 3.2. Em 26.09.24, após a aprovação da Requisição de Compras pela autoridade competente, a Superintendência de Compras (CO.DF) instaurou o processo NF 1426-24, na modalidade de Pregão Presencial, de abrangência de mercado nacional.
- 3.3. Em 18.11.24, o edital da licitação foi publicado em jornal de grande circulação no Brasil e no site da ITAIPU, quando deu início a fase externa da licitação.
- 3.4. Em 25.11.24, a ITAIPU publicou o Aditamento 1 ao CBC para (i) responder pergunta formulada por interessada nesta licitação, (ii) alterar os requisitos de habilitação técnica constantes no subitem 1.3 do Anexo I do CBC, e publicar a versão ajustada com as alterações na cor azul.
- 3.5. Em 29.11.24, a ITAIPU publicou o Aditamento 2 ao CBC para (i) conferir publicidade à impugnação protocolada, bem como à sua resposta, conforme anexos “A” e “B” do

referido Aditamento, (ii) alterar as condições de habilitação técnica, constantes na alínea “a” do subitem 1.3 da Documentação para Habilitação (Anexo I), (iii) alterar o Calendário de Eventos da licitação, prorrogando a data da sessão pública, e publicar em anexo ao aditamento os arquivos ajustados do CBC e da Documentação para Habilitação (Anexo I), com as alterações efetuadas em azul.

- 3.6. Em 03.12.24, a ITAIPU publicou o Aditamento 3 ao CBC para (i) responder pergunta formulada por interessada nesta licitação, (ii) alterar os requisitos de habilitação técnica constantes nos subitens 1.1, 1.3 e 1.3.1.2 do Anexo I do CBC, e publicar a versão ajustada com as alterações na cor azul.
- 3.7. Em 05.12.24, a ITAIPU publicou o Aditamento 4 ao CBC para responder pergunta formulada por interessada nesta licitação.

4. DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO

- 4.1. A sessão pública do pregão, na modalidade presencial, iniciou-se às 9h30 de 11.12.24, na sala de reuniões da Superintendência de Compras (CIMES), na Usina Hidrelétrica de Itaipu em Foz do Iguaçu-PR.
- 4.2. O Pregoeiro e equipe de apoio realizaram o credenciamento dos proponentes presentes nos termos do subitem 2.7.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC). A relação de participantes está descrita na Ata da Sessão Pública de 11.12.24 (Anexo III).
- 4.3. Conforme faculta o subitem 2.7.5 do CBC, além dos 2 (dois) proponentes presentes, outros 20 (vinte) proponentes enviaram os envelopes contendo a Proposta Comercial e a Documentação para a Habilitação via postal, totalizando 22 participantes.
- 4.4. Encerrada a etapa de credenciamento, de acordo com o subitem 2.7.4 do CBC, o Pregoeiro declarou aberta a sessão pública do pregão, e deu início à abertura dos invólucros “1”, que continham as propostas comerciais.

5. DA VERIFICAÇÃO DO EMPATE, SUPRESSÃO DA ETAPA DE LANCES E SORTEIO PÚBLICO

- 5.1. Depois da abertura de todos os invólucros “1” contendo as propostas comerciais apresentados na licitação, o Pregoeiro: i) verificou que todas as propostas apresentadas cumpriam as exigências do CBC e seus anexos, julgando todas provisoriamente classificadas; ii) constatou que todos os proponentes apresentaram taxa de comissão para a ITAIPU igual a 0,00% (zero) por cento, levando ao empate com apresentação de taxa mínima, sem a possibilidade/necessidade de realização da etapa de lances prevista no subitem 2.9 do CBC.
- 5.2. Diante do empate e sem a possibilidade de realizar a etapa de lances, o Pregoeiro procedeu ao sorteio, em ato público, em estrita observância ao disposto no subitem

2.9.4 do CBC.

- 5.3. O sorteio foi realizado pelo Pregoeiro e equipe de apoio que disponibilizaram recipiente com bolinhas numeradas de 1 a 22, do qual foi retirado um número para cada proponente e as respectivas bolinhas foram colocadas no globo de bingo para o sorteio.
- 5.4. Com todos os proponentes numerados, o Pregoeiro girou o globo inúmeras vezes, e procedeu o sorteio de todas as bolinhas, uma a uma, definindo a classificação de todos, conforme quadro na Ata da Sessão Pública de 07.12.24 (Anexo III).

6. DA DEFINIÇÃO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR E VERIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- 6.1. Depois da realização do sorteio, o Pregoeiro constatou que a proposta classificada em primeiro lugar, apresentada pelo proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR foi aceita, nos termos do subitem 2.10.1 do CBC.
- 6.2. Ato contínuo, o Pregoeiro abriu o invólucro “2”, contendo os documentos de habilitação do proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, e os analisou em conjunto com a equipe de apoio.
- 6.3. Depois de detida análise dos documentos, o Pregoeiro em conjunto com a equipe de apoio constatou-se que a documentação do proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR se encontrava enumerada sequencialmente e rubricada.
- 6.4. Ato contínuo, a Sessão Pública foi suspensa para execução de diligência destinada a esclarecer o cumprimento do subitem 1.3.1 do Anexo I (documentos de habilitação, alterado pelo aditamento 3) do CBC. O Pregoeiro informou que, devido à impossibilidade de comunicação telefônica com o proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, a Sessão Pública do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24 seria encerrada para a conclusão da diligência, com retomada mediante prévio aviso de ITAIPU.
- 6.5. Em seguida, foi oportunizado aos proponentes presentes rubricar a proposta comercial e os documentos de habilitação do proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, classificado em primeiro lugar, assim como os fechos dos envelopes de habilitação das demais proponentes participantes, que ficaram sob a guarda da Itaipu.
- 6.6. Posteriormente, o representante da proponente JOACIR MONZON POUHEY solicitou autorização ao Pregoeiro para realizar o registro fotográfico da proposta comercial e documentos de habilitação do proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, o que foi autorizado pelo Pregoeiro.
- 6.7. Ato contínuo, o Pregoeiro declarou encerrada a Sessão Pública do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24.

- 6.8. No mesmo dia, 11.12.24, o Pregoeiro promoveu a diligência por meio de correio eletrônico enviado ao proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, conforme descrito a seguir:

Nos termos do item 1.4.1 do CBC, a ITAIPU promove diligência para esclarecer e/ou complementar a instrução da licitação em referência.

Assim solicita-se que seja apresentado esclarecimentos e documentos complementares (Edital e Ata do Leilão HP 04/2022) para comprovar que o atestado de capacidade contempla a execução de leilão de maneira concomitante (presencial e virtual) conforme exigido na letra 1.3.1.a) ou b) do Anexo I aditamento 3 do CBC. O prazo para envio dos documentos solicitados é de 3 (três) dias úteis, e se encerra dia 16/12/2024.

- 6.9. Em 16.12.24, o proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, respondeu à diligência nos seguintes termos:

Prezado Pregoeiro,

Espero que esta mensagem o encontre bem!

O Leiloeiro Oficial Daniel Oliveira Junior, devidamente inscrito na Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) sob o nº 12-243-L, vem, muito respeitosamente, por meio deste, manifestar-se em relação à diligência solicitada para complementação da documentação referente à habilitação técnica no processo licitatório para contratação de Leilão Público Oficial para alienação de bens imóveis, sob demanda da ITAIPU BINACIONAL.

Conforme orientado, o Leiloeiro apresentou atestado de capacidade técnica atendendo às exigências do Edital, mas foi solicitado que fossem complementados com os Editais e Atas dos leilões referidos nos atestados apresentados. Contudo, o Edital do leilão apresentado não especifica que o evento foi realizado de forma presencial e eletrônica.

Diante disso, encaminhamos um outro leilão realizado pelo Leiloeiro em janeiro e fevereiro de 2024, para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT 2, cuja modalidade atende à exigência de comprovação técnica. Este leilão foi conduzido em apreçamento, com transmissão em tempo real, característica que cumpre os requisitos para configuração de um evento realizado de forma presencial e eletrônica.

Anexamos ao presente e-mail os Catálogos dos Leilões e as Atas relacionadas a este novo leilão e solicitamos, com o devido respeito, que sejam analisados e considerados para fins de habilitação técnica, permitindo assim que o Leiloeiro continue no certame em conformidade com as exigências editalícias.

Encaminho também o link para acesso a gravação: <https://www.youtube.com/live/nXIHJZxpt9Zsl-pJatb9raGd4jig>

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Daniel Oliveira Junior
Leiloeiro Oficial
JUCEPAR nº 12/243-L

- 6.10. Em 17.12.24, às 09h56, o Pregoeiro submeteu a documentação apresentada pelo proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, juntamente com a interpretação do Pregoeiro sobre os documentos apresentados em sede de diligência à análise da representante da Área Jurídica, conforme demonstrado a seguir:

Estimada Dra. Larissa,

No processo de contratação do serviço de Leilão Público Oficial (NF 1426-24 - Pregão Presencial Nacional), foi realizada diligência junto a Daniel Oliveira Junior, classificado provisoriamente em 1º lugar, para comprovar a capacidade de realizar leilões simultâneos (presencial e virtual), conforme exigência do item 1.3.1. a) ou b) do Anexo I (Aditamento 3 do CBC). A diligência, respondida em 16/12/24, trouxe documentos (em anexo) alegadamente comprovativos.

Contudo, a documentação apresentada refere-se à Hasta Pública Unificada do TRT da 2ª Região (30/01/2024), e não ao Edital 004/2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, apresentado na sessão pública do Pregão NF 1426-24 (11/12/24).

O pregoeiro considera, com base no item 1.4.2 do CBC (Aditamento 2), que os documentos não comprovam situação fática ou jurídica preexistente à data da apresentação das propostas, não podendo, portanto, ser aceitos como complementares. O item 1.4.2 do CBC (Aditamento 2) especifica que a juntada posterior de documentos, em resposta à diligência, deve retratar situação fática ou jurídica existente na data da apresentação das propostas.

Sendo assim, solicito gentilmente, a manifestação sobre os fatos e documentos apresentados na diligência.

atenciosamente

Ben-Hur Stefano Barbieri
ITAIPU BINACIONAL
Divisão de Compras
(45) 3520-6758
stefanob@itaipu.gov.br

- 6.11. Em 17.12.24, às 11h13, o Pregoeiro submeteu a documentação apresentada pelo proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR à análise e Parecer da Área Requisitante.

- 6.12. Em 17.12.24, às 12h16, a representante da Área Jurídica respondeu à consulta realizada pelo Pregoeiro, na qual opinou que, a interpretação do Pregoeiro em entender como não atendido o pedido de diligência para esclarecimentos complementares realizado é juridicamente possível, conforme demonstrado a seguir:

“Na ótica jurídica, é possível entender que a decisão do pregoeiro comunicada por meio da mensagem eletrônica abaixo encontra amparo em manifestações anteriores desta Diretoria Jurídica.

“(…) observa-se que a ITAIPU, em seus procedimentos licitatórios, poderá realizar diligências para esclarecimentos ou confirmação de informações, sendo admitido “a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação das propostas”.

A questão posta em discussão gira em torno dos limites da juntada posterior de documentos pelo proponente na fase de diligência.

Por uma interpretação literal dos dispositivos acima referidos e por força dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, em princípio, somente seria admitido o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação desde que voltados a esclarecimento ou confirmação daqueles dos documentos exigidos no Caderno de Bases e Condições e já apresentados.

Vale dizer, o envio de documento complementar se daria na hipótese em que, havendo dúvida relativa a um documento já apresentado, a ITAIPU possa se valer de outros documentos apenas para validar o conteúdo daquele já entregue. Assim, não há que se falar em complementação posterior de documentos que não foram enviados no momento oportuno, ou mesmo a sua substituição.

(…)

Diante do exposto, opina-se no sentido de que:

i) em regra, a juntada de documentos complementares, em sede de diligência, deve observar a hipótese restrita prevista nas disposições normativas binacionais (art. 30 da NGL, item 6.1, alínea “c”, da IP-06, item 4.1.1, alínea “a”, da IP-12 e item 6.1.2, alíneas “b” e “c”, da IP-14), bem como o que consta estabelecido no Caderno de Bases e Condições (CBC) que rege o procedimento licitatório; (…).”

De acordo com o informado na mensagem eletrônica abaixo, em resposta à diligência realizada pelo pregoeiro para esclarecer o cumprimento do item 1.3.1, do Anexo I, Documentação para a Habilitação, do CBC, o proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar apresentou informações sobre situação fática que não estava abrangida no documento apresentado para demonstrar o cumprimento das exigências de habilitação solicitadas no certame (o documento apresentado refere-se à situação fática ocorrida no TRT15; enquanto as informações da resposta à diligência envolvem o TRT2).

Deste modo, diante do acima exposto, opina-se que a posição do pregoeiro em entender como não atendido o pedido de diligência para esclarecimentos complementares realizado é juridicamente possível.”

6.13. Em 17.12.24, às 15h10, o representante da Área Requisitante se manifestou nos seguintes termos:

“Não constatei qualquer informação acerca da realização de pregão na modalidade mista (on-line e presencial).”

6.14. Em 18.12.24, o Pregoeiro divulgou por mensagem eletrônica a todos os participantes do processo NF 1426-24, a Ata da sessão pública realizada em 11.12.24, e a carta E/CO.DF/63127/24, informando sobre a reabertura da Sessão Pública para as 09h30 do dia 07.01.25.

6.15. Em 07.01.2025, a sessão pública do pregão presencial NF 1426-24 foi reaberta e teve início às 9h30, na sala de reuniões da Superintendência de Compras (CIMES), na Usina Hidrelétrica de Itaipu em Foz do Iguaçu-PR.

6.16. O Pregoeiro e equipe de apoio realizaram o credenciamento dos proponentes presentes nos termos do subitem 2.7.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC). A relação de participantes está descrita na Ata da Sessão Pública de 07.01.25 (Anexo

IV).

6.17. Ato seguido, o proponente DANIEL OLIVEIRA JUNIOR, foi considerado inabilitado após a constatação do não atendimento das exigências constantes do item 1.3.1 do Anexo I - Documentação para a Habilitação_Adit_3, não comprovando a realização de leilão presencial e virtual, de maneira concomitante, conforme letra “a”, nem a realização de leilão de pelo menos 15 (quinze) imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) imóveis na modalidade virtual, conforme a letra “b” do referido item. Isso porque, em diligência para esclarecimento a respeito dos documentos apresentados para habilitação, não demonstrou que estes atendiam aos requisitos solicitados.

6.18. Ato contínuo, o Pregoeiro: i) declarou aceita a proposta do RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, classificado em segundo lugar, nos termos do subitem 2.10.1 do CBC; ii) abriu o invólucro “2”, contendo os documentos de habilitação do proponente classificado em segundo lugar, RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, e os analisou em conjunto com a equipe de apoio.

6.19. Depois de detida análise dos documentos apresentados, o Pregoeiro em conjunto com a equipe de apoio constatou-se que a documentação do proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA se encontrava enumerada sequencialmente e rubricada.

6.20. Em seguida, a Sessão Pública foi suspensa para realização de diligência para esclarecimento sobre o cumprimento do item 1.3.1 do Anexo I (documentos de habilitação, alterado pelo aditamento 3) do CBC.

6.21. Ato contínuo, o Pregoeiro declarou encerrada a Sessão Pública do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24.

6.22. No mesmo dia, 07.01.25, o Pregoeiro promoveu a diligência por meio de correio eletrônico enviado ao proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, conforme descrito a seguir:

Nos termos do item 1.4.1 a ITAIPIU promove diligência para esclarecer e/ou complementar a instrução da licitação em referência.

Assim solicita-se que seja apresentado esclarecimentos e documentos complementares (Edital e Ata do Leilão HP 02/2022 e HP 03/2023) para comprovar que o atestado de capacidade contempla a execução de leilão de maneira concomitante (presencial e virtual) conforme exigido na letra 1.3.1. a) ou b) do Anexo I aditamento 3 do CBC.

6.23. Em 09.01.25, o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA respondeu à diligência. No entanto, o proponente não apresentou o Edital e a Ata das hastas públicas de número 02/2022 e 03/2023, que se referem ao Atestado de Capacidade Técnica do Fórum Trabalhista de Bauru - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que foi apresentado na sessão pública inaugural do Pregão NF 1426-24, mas a outros leilões, conforme evidenciado a seguir no e-mail enviado pelo proponente.

Este documento foi assinado digitalmente por: Ben Hur Stefano Barbieri e Liandro Pinnow.

Prezado Proponente,

Boa tarde!

RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, Leiloeiro Oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR nº 22.554.L e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP nº 732, vem, assim respectivamente, encaminhar este e-mail em resposta à diligência solicitada, referente à habilitação no processo licitatório NF 1426-24.

No dia 07/01/2025, foi enviado o e-mail [relatório e Edital e a Ata dos Leilões 09/12/2022 e 09/05/2023, em complementação ao Atestado de Capacidade Técnica](#), porém, tais editais mencionados não está especificado a forma de envio.

Logo, para fins de atendimento ao solicitado, segue os Editais dos Leilões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referentes aos leilões realizados nas datas de 08/11/2022 e 09/05/2023.

Os Leilões dos Leilões dos Processos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foram realizados no site: www.trt2.jus.br, com a possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, conforme informado no edital, compreendendo assim a apuração para a execução do objeto.

Ademais, para fins de complementação, segue os Atestados de Capacidade Técnica e os Editais dos Leilões realizados para a 1ª Vara Civil de Jales SP, referentes aos leilões realizados nos meses de 2022 e 2024.

Os Leilões dos Leilões dos Processos da 1ª Vara Civil de Jales SP, foram realizados nas dependências do Fórum, Rua Nova nº 2.231, Centro, CEP 13.506-010, Jales SP e simultaneamente através do site: www.trt2.jus.br, atendendo assim plenamente as exigências de comprovação técnica previstas no processo licitatório NF 1426-24.

Constatando assim com o solicitado no item 1.3.1 do Anexo I aditamento 3 do CBC, restando comprovado a realização de Leilões de pelo menos 30 leilões na modalidade presencial e eletrônica, um último 01 (um) ano, tendo sido atendida condição previamente à abertura da sessão pública de cartório.

Assim, segue link do Google Drive contendo a documentação mencionada: https://drive.google.com/drive/folders/18m7T0e5P_TU5S0P0b_LAS00P7?usp=sharing

Visto que o e-mail enviado anteriormente com os anexos não foi entregue, pois possuem 57 MB e o tamanho máximo permitido é de 25 MB, criei um e-mail anexo.

Dessa forma, solicito os, por gentileza, a análise e a consideração das documentações apresentadas para fins de habilitação, a fim de garantir a continuidade no certame em conformidade com as exigências editalícias.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

Atenciosamente,

RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA

Leiloeiro Oficial

JUCEPAR nº 22.554.L / JUCESP nº 732

6.24. Em 13.01.2024, o Pregoeiro submeteu a documentação apresentada pelo proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA à análise e Parecer da Área Requisitante.

6.25. Em 17.01.25, o representante da Área Requisitante se manifestou nos seguintes termos:

Após a análise das documentações anexas no link do e-mail enviado pela Divisão de Compras, informamos que elas não atendem às exigências previstas conforme exigido na letra 1.3.1 do Anexo I aditamento 3 do CBC, que se refere a Qualificação Técnica.

Quanto a análise objetiva, entende-se que a Proponente deve apresentar o Atestado de Capacidade Técnica ou o Edital com as respectivas Atas, Auto e/ou Carta de Arrematação. A partir destas exigências temos as seguintes interpretações quantos aos documentos apresentados:

ARQUIVO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	ANÁLISE DA ÁREA GESTORA
1	Atestado de Capacidade Técnica TRT2	Documento não atende o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque os Leilões foram executados na modalidade eletrônica e presencial há mais de 3 anos. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
2	Edital TRT-2	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque apesar de conterem informações com mais de 30 alienações de bens imóveis de forma eletrônica e presencial, não foram anexados as ATAs, os Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação.
3		Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
4	Atestado de Capacidade Técnica 3º VC Jales 2021 - 2023	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque não demonstram a quantidade de bens imóveis alienados nos Leilões com datas de 10/11/2022, 01/12/2022, 08/05/2023 e 29/05/2023. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
5	Atestado de Capacidade Técnica 3º VC Jales 2023 - 2024	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque não demonstram a quantidade de bens imóveis alienados nos Leilões com datas de 10/11/2022, 01/12/2022, 08/05/2023 e 29/05/2023. O único arquivo correlacionado é o Edital de nº 18 o qual trata sobre a alienação de um único lote. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
6	Editais de Leilões Judiciais	Documentos não atendem, o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, pois os editais foram apresentados sem a respectiva ATA, Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21.1	Editais de Leilões Judiciais	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque referem-se a alienação de apenas um terreno.
21.2	Auto de Arrematação	Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
22.1	Editais de Leilões Judiciais	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque referem-se a alienação de apenas um terreno.
22.2	Auto de Arrematação	Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
23	Edital de Leilão Judicial	Documentos não atendem, o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, pois os editais foram apresentados sem a respectiva ATA, Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
24	Edital de Leilão Judicial	Documentos não atendem, o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, pois os editais foram apresentados sem a respectiva ATA, Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.

- 6.26. Em 24.01.25, o Pregoeiro divulgou por mensagem eletrônica a todos os participantes do processo NF 1426-24, a Ata da sessão pública realizada em 07.01.25, e a carta E/CO.DF/3525/25, informando sobre a reabertura da Sessão Pública para as 09h30 do dia 31.01.25.
- 6.27. Em 31.01.2025, a sessão pública do pregão presencial NF 1426-24 foi reaberta e teve início às 9h30, na sala de reuniões da Superintendência de Compras (CIMES), na Usina Hidrelétrica de Itaipu em Foz do Iguaçu-PR.
- 6.28. O Pregoeiro e equipe de apoio realizaram o credenciamento dos proponentes presentes nos termos do subitem 2.7.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC). A relação de participantes está descrita na Ata da Sessão Pública de 31.01.25 (Anexo V).
- 6.29. Ato seguido, o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, foi inabilitado pelo seguinte motivo e fundamento:

Motivo: os documentos apresentados não comprovam a realização de leilão presencial e virtual, de maneira concomitante ou realização de leilão de pelo menos 15 (quinze) imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) imóveis na modalidade virtual, portanto, o leiloeiro não demonstrou a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

Fundamento: letras “a” “b” do subitem 1.3.1 do Anexo I - Documentos para Habilitação, alterado pelo Aditamento nº 3.

Oportuno consignar que em resposta à diligência realizada pela ITAIPU, o leiloeiro RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA apresentou outros atestados de capacidade técnica e documentos que não possuem relação com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na Sessão Pública inaugural, cujo envelope de habilitação foi aberto na continuidade da Sessão Pública de 07.01.25, portanto, esses documentos não podem ser considerados para fins de habilitação por configurar a apresentação de documento novo.

Não obstante, mesmo que os documentos apresentados em sede de diligência não possam ser considerados, a ITAIPU realizou a análise e constatou que mesmo que fossem considerados, o leiloeiro RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA permaneceria inabilitado, pois os documentos não atendem as exigências de habilitação fixadas no instrumento convocatório, conforme Relatório de Análise dos documentos realizado pela área requisitante.

- 6.30. Ato contínuo, o Pregoeiro: i) declarou aceita a proposta do GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, classificado em terceiro lugar, nos termos do subitem 2.10.1 do CBC; ii) abriu o invólucro “2”, contendo os documentos de habilitação do proponente classificado em terceiro lugar, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, e os analisou em conjunto com a equipe de apoio.
- 6.31. Depois de detida análise dos documentos, o Pregoeiro em conjunto com a equipe de apoio constatou-se que a documentação do proponente GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI se encontrava enumerada sequencialmente e rubricada.
- 6.32. Ato contínuo, a Sessão Pública foi suspensa para realização de diligência para esclarecimento sobre o cumprimento do item 1.3.1 do Anexo I (documentos de habilitação, alterado pelo aditamento 3) do CBC. Sendo deliberado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, a reabertura sessão pública para as 09h30 do dia 07.02.2025.
- 6.33. Posteriormente, os procuradores dos proponentes MARCELO PEREIRA BRUZINGA e EBERSON RABUTKA, solicitaram o registro fotográfico dos documentos de habilitação

do proponente GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, o que foi autorizado pelo Pregoeiro.

6.34. Ato contínuo, o Pregoeiro declarou encerrada a sessão pública do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24.

6.35. No mesmo dia, 31.01.25, o Pregoeiro promoveu a diligência por meio de correio eletrônico enviado ao proponente GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, conforme descrito a seguir:

Nos termos do item 1.4.1 a ITAIPU promove diligência para esclarecer e/ou complementar a instrução da licitação em referência.

Assim solicita-se que seja apresentado esclarecimentos e documentos complementares (Edital e Ata do Leilão Ademicon de Consórcios) para comprovar que o atestado de capacidade contempla a execução de leilão de maneira concomitante (presencial e virtual) conforme exigido na letra 1.3.1. a) ou b) do Anexo I aditamento 3 do CBC.

6.36. Em 31.01.25, o Pregoeiro divulgou por mensagem eletrônica a todos os participantes do processo NF 1426-24, a Ata da Sessão Pública realizada em 31.01.25, e a carta E/CO.DF/4616/25, informando sobre a reabertura da Sessão Pública para as 09h30 do dia 07.02.25

6.37. Em 04.02.25, o proponente GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI respondeu à diligência comunicando que não poderia apresentar os documentos requeridos durante a diligência e declinou de sua proposta, conforme evidenciado a seguir no e-mail enviado pelo proponente.

Bom dia!

Agradecemos a oportunidade de participar do processo licitatório em referência. No entanto, devido a uma indisponibilidade em nosso sistema, não conseguimos acessar e reunir os 32 editais e atas solicitados dentro do prazo estipulado.

Diante dessa impossibilidade, lamentamos informar que declinamos da participação nesta licitação.

Agradecemos a compreensão e permanecemos à disposição para futuras oportunidades.

Atenciosamente,
GUILHERME TOPOROSKI
Leiloeiro Oficial

6.38. Em 07.02.2025, a Sessão Pública do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24 foi reaberta e teve início às 9h30, na sala de reuniões da Superintendência de Compras (CIMES), na Usina Hidrelétrica de Itaipu em Foz do Iguaçu-PR.

6.39. O Pregoeiro e equipe de apoio realizaram o credenciamento dos leiloeiros presentes nos termos do subitem 2.7.1 do Caderno de Bases e Condições (CBC). A relação de participantes está descrita na Ata da Sessão Pública de 07.02.25 (Anexo VI).

6.40. Ato seguido, o proponente GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, foi inabilitado pelo seguinte motivo e fundamento:

Motivo: os documentos apresentados não comprovam: i) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão presencial e virtual, de maneira concomitante, para alienação de pelo menos 30 (trinta) imóveis nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública; ou ii) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização

desta Sessão Pública, de pelo menos 15 (quinze) imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) imóveis na modalidade virtual.

Fundamento: letras “a” e “b” do subitem 1.3.1 do Anexo I - Documentos para Habilitação, alterado pelo Aditamento nº 3.

Oportuno registrar que, em diligência para esclarecimentos a respeito dos documentos apresentados para comprovar os requisitos de habilitação solicitados, o leiloeiro GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, não enviou documentação complementar, alegando não ter conseguido acessar e reunir os documentos solicitados no prazo estipulado, e declinou da sua participação no processo licitatório.

- 6.41. Ato contínuo, o Pregoeiro: i) declarou aceita a proposta do PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, classificado em quarto lugar, nos termos do subitem 2.10.1 do CBC; ii) abriu o invólucro “2”, contendo os documentos de habilitação do proponente classificado em quarto lugar PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, e os analisou em conjunto com a equipe de apoio.
- 6.42. Depois de detida análise dos documentos, o Pregoeiro em conjunto com a equipe de apoio constatou-se que a documentação do proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE não se encontrava enumerada sequencialmente e rubricada, conforme exige o subitem 2.5.1, alínea “b” do CBC. E, por se tratar de erro formal sanável conforme subitem 1.4.3 do CBC (alterado pelo aditamento 2), o Pregoeiro procedeu a numeração sequencial, e um representante da equipe de apoio e um dos procuradores presentes rubricaram todas as folhas dos documentos de habilitação.
- 6.43. Em ato contínuo, foi constatado que a documentação de habilitação apresentada pelo proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE atendeu ao disposto no item 1.3.1 “a” do Anexo I - Documentos para Habilitação, alterado pelo Aditamento nº 3.
- Obs.: os documentos de habilitação apresentados pelo proponente Paulo Roberto Nakakogue se referem aos editais de Leilões da 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Londrina - PR
- 6.44. Após a constatação de atendimento das exigências de habilitação fixadas no CBC e anexos, de acordo com o subitem 2.10.3, o Pregoeiro declarou o proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, vencedor do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24.

7. INTENÇÃO DE RECURSO

- 7.1. Após a declaração de vencedor, em conformidade com o subitem 2.12.1 do CBC, foi dado aos proponentes presentes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso contra as decisões relativas ao presente pregão.
- 7.2. O procurador do proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, manifestou a intenção de interpor recurso contra os atos do Pregoeiro de declará-lo inabilitado e declarar o proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE habilitado.
- 7.3. O procurador do proponente HELCIO KRONBERG, manifestou a intenção de interpor recurso contra o ato do Pregoeiro de declarar o proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE habilitado, pois entende que o proponente declarado vencedor descumpriu os requisitos de qualificação técnica nos termos dos subitens 1.3.1 e

- 1.3.2 do Anexo I - Documentos para Habilitação, alterado pelo Aditamento nº3, bem como, deficiência na documentação apresentada, descumprindo os subitens 1.1 e 1.2 do mesmo anexo, e que o proponente habilitado deixou ainda de cumprir com o subitem 2.5 do CBC (aditamento 2).
- 7.4. Posteriormente, foi informado aos presentes que todos os documentos de habilitação do proponente vencedor, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, seriam disponibilizados digitalmente para todos os proponentes.
- 7.5. Na sequência, o Pregoeiro informou aos proponentes sobre o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, conforme subitem 2.12.1 do CBC (aditamento 2).
- 7.6. Registra-se que a falta de manifestação tempestiva e motivada por parte das demais proponentes, ausentes na sessão pública, importou preclusão do direito de recurso.
- 7.7. Ato contínuo, o Pregoeiro declarou encerrada a sessão pública do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24.
- 7.8. Posteriormente, em 10.02.25, foi comunicado, por correio eletrônico, aos participantes do processo NF 1426-24, que a Ata da Sessão Pública de 07.02.25 e os documentos de habilitação do proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, foram disponibilizados digitalmente no endereço: <https://portaldofornecedor.itaipu.gov.br/licitacoes/nf-1426-24>. Foi informado também que o prazo para apresentação das razões recursais de 3 (três) dias úteis, nos termos do subitem 2.12.1 do CBC (aditamento 2) estava restrito aos proponentes que manifestaram a intenção de recurso na Sessão Pública realizada no dia 07.02.2025, no entanto, a contagem do prazo começaria a partir da divulgação dos documentos, ou seja, 10.02.2025.
- 8. DAS RAZÕES RECURSAIS DO RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA**
- 8.1. Em 13.02.25, o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo que, em 14.02.25, que foram divulgadas por correio eletrônico para que as demais participantes, querendo, pudessem apresentar contrarrazões nos termos do subitem 2.12.1 do CBC.
- 8.2. Em síntese, o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA solicita o conhecimento e provimento das suas razões recursais, e requer a reconsideração da decisão de inabilitá-lo, bem como, a declaração de inabilitação do proponente declarado vencedor PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, com a declaração do proponente como vencedor do certame, com base nas seguintes alegações:

“... No dia 07/01/2025, a administração pública comunicou que o leiloeiro sorteado em 1º lugar não atendeu aos requisitos exigidos para a habilitação e, em virtude disso, o ora recorrente, classificado em 2º lugar, foi convocado no dia 07/01/2025 para proceder com a complementação documental...”

“... considerando que este recorrente já havia declarado e comprovado através de Atestado de Capacidade Técnica emitido por Órgão Público que cumpria com os requisitos exigidos no Edital, no dia 10/01/2025, em resposta à diligência, apresentou documentos complementares, demonstrando cabalmente sua experiência e capacidade na realização com êxito de leilão nos últimos 03 (três) anos, contados da data da realização da Sessão Pública (11/12/2024), de pelo menos 15 (quinze) Imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) Imóveis na modalidade virtual...”

“... em 31/01/2025, após a reabertura da sessão pública do certame, o pregoeiro deliberou pela Inabilitação deste recorrente, sob a justificativa de descumprimento dos requisitos do edital, o que não se procede, conforme veremos a seguir...”

“... importante destacar que o Caderno de Bases e Condições exigia no item 1.3.1, que o Leiloeiro apresentasse:

1.3.1 Apresentar:

a) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão presencial e virtual, de maneira concomitante, para alienação de pelo menos 30 (trinta) imóveis nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública.

ou

b) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública, de pelo menos 15 (quinze) imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) imóveis na modalidade virtual...”

“... importante ressaltar que este recorrente comprovou, por meio de documentação idônea, que o atestado apresentado inicialmente, comprova inequivocamente a realização de leilões tanto na modalidade online quanto presencial, nas quantidades e período exigidos, atingindo, portanto, a finalidade exigida pelo certame...”

“... Além disso, trata-se de um atestado emitido por um órgão público, o qual possui fé pública, dispensando assim a exigência de apresentação de editais e autos de arrematação para validação das realizações dos leilões...”

“... decisão de inabilitação deste recorrente encontra-se em desacordo com o disposto no item 4.1.1, alínea “a”, da IP-12 - Pregão, da Itaipu, o qual expressamente prevê:

4.1.1, Compete ao pregoeiro, ainda:

a) promover diligência destinada a esclarecer ou completar as instruções do processo, em qualquer etapa, podendo inclusive, conceder aos proponentes até 3 (três) dias úteis para a juntada posterior de documentos cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da sessão pública inaugural do pregão...”

“...os documentos apresentados pelo recorrente atendem a essa previsão normativa, uma vez que os documentos complementares apresentados retratam uma situação fática e jurídica preexistente à sessão inaugural do pregão, realizada em 11/12/2024...”

“...os documentos apresentados em sede de diligência, foram enviados de forma complementar, para restar claro a capacidade técnica deste Leiloeiro, e devem ser interpretados como um complemento válido da diligência, uma vez que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 expressamente permite a complementação ou inserção de novos documentos para comprovar o que já foi anteriormente apresentado:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

“...os Leilões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foram realizados nas datas de 08/03/2022 e 10/03/2022, no site: www.rigolonleiloes.com.br, com a possibilidade de realização de leilão presencial, no Auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, à Avenida Marquês de São Vicente, 235, 1º subsolo, Barra Funda, São Paulo/SP, conforme informado no edital, comprovando assim a aptidão para a execução do objeto...”

“...os Leilões da 3ª Vara Cível de Jales/SP, foram realizados em diversas datas nos anos de 2022 a 2024, nas dependências do Fórum, Rua Nove, nº 2.231, Centro,.... Jales/SP e simultaneamente através do site: www.rigolonleiloes.com.br, atendendo assim plenamente às

Este documento foi assinado digitalmente por: Ben Hur Stefano Barbieri e Liandro Pinnow.

Este documento foi assinado digitalmente por: Alexandre Cabrera Neuwert.

exigências de comprovação técnicas previstas no processo licitatório NF 1426-24...”

“...Restando claramente comprovado por este Recorrente a realização com êxito de leilão nos últimos 03 (três) anos, contados da data da realização da Sessão Pública (11/12/2024), de pelo menos 15 (quinze) Imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) Imóveis na modalidade virtual, tendo sido atestada condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, cumprindo assim com o item 1.3.1, do Anexo I do aditamento 3 do CBC...”

“...a decisão que inabilitou este recorrente afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da legalidade, pois ignorou a possibilidade expressamente prevista de inserção de documentos para fins de...”

“...item 4.1.1, alínea “a”, da IP-12 - Pregão, da Itaipu, permitia a juntada posterior de documentos que comprovassem uma situação fática ou jurídica preexistente, a recusa em aceitar os documentos apresentados em sede de diligência, violou esse princípio. Assim, a inabilitação deste recorrente foi indevida, pois não observou as normas fixadas no instrumento convocatório...”

“...a documentação apresentada materializa uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente admissível a sua juntada em sede de diligência. Cumpre salientar que a redação deste artigo positiva a compreensão de instrumentalidade da licitação já consagrada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade...”

“...entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, a Corte de Contas federal concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação”. Em relação a esse ponto, o relator (Ministro Valmir Campelo) registrou que:

“o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu”.

“...As contratações públicas são regidas por princípios fundamentais que visam garantir a lisura, a transparência e a eficiência do certame. No presente caso, a inabilitação do recorrente configura afronta a princípios basilares, conforme preconizado pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021...”

“...Diante da conexão direta entre esses princípios e os fatos narrados, resta evidente que a decisão administrativa que culminou na inabilitação deste recorrente viola não apenas dispositivos legais específicos, mas a própria essência que rege as contratações públicas...”

“...caso esta r. Administração persista no erro, tal conduta gerará ilegalidade do certame, podendo haver responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos do artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, que trata das sanções aplicáveis a atos administrativos irregulares...”

“...a inabilitação não se sustenta juridicamente e deve ser revista para garantir o cumprimento dos princípios basilares da Lei de Licitações e do próprio Caderno de Bases e Condições...”

- 8.3. Por fim, o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo a fim de que seja reconsiderada: i) a decisão que o declarou inabilitado; ii) a habilitação e a declaração PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, como vencedor do certame, declarando o proponente (recorrente) como o vencedor do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24.

9. DA AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS DO PROPONENTE DANIEL ELIAS GARCIA

- 9.1. Transcorridos os (três) dias úteis, o proponente HELCIO KRONBERG não apresentou as

razões da intenção de recurso manifestada na sessão pública, conforme determina o subitem 2.12.1 do CBC, portanto, a intenção desprovida das razões não tem o condão de materializar o recurso administrativo no pregão, nos termos do Parecer Jurídico P/JD/0020/09.

10. CONTRARRAZÕES

10.1. Nas contrarrazões, apresentadas tempestivamente em 18.02.25 e divulgadas em 20.02.25 no endereço: <https://portaldofornecedor.itaipu/licitacoes/nf-1426-24>, o proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, contestou os apontamentos apresentados no recurso interposto, defendendo a manutenção da decisão sob os seguintes argumentos:

“...como bem mencionado em resposta a impugnação ao Edital anteriormente apresentada, observa-se que no pregão em comento não se aplicam as legislações nacionais acerca de licitações...”

“...conforme Artigo XXVIII, do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), disciplinados na Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, as licitações realizadas pela ITAIPU binacional, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 2.3 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão...”

“...tem-se que a decisão do Sr. Pregoeiro que decidiu pela inabilitação do recorrente encontra-se brilhantemente embasada e totalmente vinculada ao Caderno de Bases e Condições do Pregão realizado, senão vejamos:

Motivo: os documentos apresentados não comprovam: i) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão presencial e virtual, de maneira concomitante, para alienação de pelo menos 30 (trinta) imóveis nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública; ou ii) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica em nome da proponente, ou edital de leilão e sua respectiva ata, comprovando a realização com êxito de leilão nos últimos 03 (três) anos, contados da data de realização desta Sessão Pública, de pelo menos 15 (quinze) imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) imóveis na modalidade virtual.

Fundamento: letras “a” e “b” do subitem 1.3.1 do Anexo I - Documentos para Habilitação, alterado pelo Aditamento nº 3.

Oportuno registrar que, em diligência para esclarecimentos a respeito dos documentos apresentados para comprovar os requisitos de habilitação solicitados, o leiloeiro RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, embora tenha enviado documentação complementar, não conseguiu comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos conforme estipulado pela ITAIPU.

“...a decisão do Sr. Pregoeiro restou efetivamente clara no sentido de que a tese recursal deve ser refutada, eis que o recorrente não apresentou a documentação necessária a comprovação da experiência exigida, seja em sede de apresentação dos documentos em envelope e/ou em relação a documentação complementar enviada...”

“...o recorrente não conseguiu comprovar o atendimento aos itens 1.3.1 alíneas “a” e “b” do Anexo I, alterado pelo aditamento 3. *Data máxima vênia* à respeitável argumentação apresentada pelo recorrente, tais alegações não se mostram suficientes à infirmar a decisão do Sr. Pregoeiro que sabiamente inabilitou o recorrente pelo não atendimento aos requisitos do Caderno de Bases do Pregão...”

“...é de se observar que consta do item 1.4.3 do Caderno de Bases que:

1.4.3 Poderão ser objeto de saneamento os erros formais como os materiais não

substanciais, tanto em relação às propostas como também aos documentos para a habilitação

Assim sendo resta claro que as diligências para juntada posterior de documentos serve para erros formais e/ou materiais NÃO SUBSTANCIAIS, o que não coaduna ao caso em baila em que não restou comprovado, pela documentação inicial apresentada o cumprimento dos requisitos editalícios, sendo que, portanto, os documentos apresentados não visavam corrigir erros NÃO SUBSTANCIAIS mas sim complementar a documentação apresentada de forma incompleta...”

“...Diante do exposto, por qualquer ponto que se analise, o recurso do recorrente não merece prosperar, sendo imperiosa a manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro. Assim sendo, requer-se seja mantida a decisão de inabilitação do recorrente e consequentemente mantida a declaração de vencedor do ora peticionário....”

11. DO PARECER DA ÁREA REQUISITANTE

11.1. Depois de constatar a interposição do recurso administrativo e a apresentação das contrarrazões recursais, o Pregoeiro com amparo no subitem 4.2.1 da IP-12, em 14.02.25, submeteu a documentação para análise e Parecer Técnico da Área Requisitante.

11.1.1 Em 18.02.25, o representante da Área Requisitante respondeu à solicitação de análise das razões recursais e apresentou o Parecer Técnico no qual opinou: i) pela manutenção da decisão de inabilitação do proponente (recorrente), pois não foi constatado nos documentos apresentados pelo proponente (recorrente) em sede de diligência, qualquer informação complementar ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Fórum Trabalhista de Bauru, apresentado no Ato da Sessão Pública inaugural do Pregão Presencial NF 1426-24; ii) pela manutenção da decisão de habilitação do proponente PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, conforme segue:

“...Primeiramente é imprescindível mantermos a retórica de que a ITAIPU é pessoa jurídica de direito público internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, no exercício pleno de suas soberanias, o qual estabelece as normas que regem a Binacional (artigo III do Estatuto da ITAIPU, Anexo III do Tratado), conjugando e principalmente compatibilizando as leis internas dos dois Estados contratantes.

Assim, a ITAIPU possui procedimentos próprios para certames licitatórios que promove, disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU, adotando apenas e subsidiariamente a legislação brasileira e/ou paraguaia, conforme o caso, no deslinde das questões jurídicas que se apresentam.

Portanto, as licitações realizadas pela ITAIPU, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua Norma Geral de Licitações, não lhe sendo aplicável, portanto, a Lei brasileira nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Ao apreciar o Recurso Administrativo apresentado pelo Sr. Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva, face a sua inabilitação decorrente da não comprovação quanto aos documentos de qualificação técnica, a Área Requisitante sugere indeferir o pleito porque durante diligência não constatou qualquer informação complementar ao Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Fórum Trabalhista de Bauru, ora apresentado no Ato da Sessão Pública em 07.01.2025.

Este documento foi assinado digitalmente por: Ben Hur Stefano Barbieri e Liandro Pinnow.

Assim, cumpre reenviar a análise feita pela Área Requisitante quanto aos documentos compartilhados no link enviado pelo Leiloeiro, face à diligência realizada:

ARQUIVO	DOCUMENTOS APRESENTADOS	ANÁLISE DA ÁREA GESTORA
1	Atestado de Capacidade Técnica TRT2	Documento não atende o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque os Leilões foram executados na modalidade eletrônica e presencial há mais de 3 anos. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
2	Edital TRT-2	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque apesar de conterem informações com mais de 30 alienações de bens imóveis de forma eletrônica e presencial, não foram anexados as ATAs, os Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação.
3		Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
4	Atestado de Capacidade Técnica 3º VC Jales 2021 - 2023	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque não demonstram a quantidade de bens imóveis alienados nos Leilões com datas de 10/11/2022, 01/12/2022, 08/05/2023 e 29/05/2023. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
5	Atestado de Capacidade Técnica 3º VC Jales 2023 - 2024	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque não demonstram a quantidade de bens imóveis alienados nos Leilões com datas de 10/11/2022, 01/12/2022, 08/05/2023 e 29/05/2023. O único arquivo correlacionado é o Edital de nº 18 o qual trata sobre a alienação de um único lote. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
6	Editais de Leilões Judiciais	Documentos não atendem, o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, pois os editais foram apresentados sem a respectiva ATA, Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
21.1	Editais de Leilões Judiciais	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque referem-se a alienação de apenas um terreno.
21.2	Auto de Arrematação	Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
22.1	Editais de Leilões Judiciais	Documentos não atendem o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, porque referem-se a alienação de apenas um terreno.
22.2	Auto de Arrematação	Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
23	Edital de Leilão Judicial	Documentos não atendem, o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, pois os editais foram apresentados sem a respectiva ATA, Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.
24	Edital de Leilão Judicial	Documentos não atendem, o item 1.3.1 da Qualificação Técnica, pois os editais foram apresentados sem a respectiva ATA, Autos de Arrematação e/ou Cartas de Arrematação. Além disso, não constam informações complementares referentes ao Atestado apresentado 07.01.2025.

Por fim, caso não haja óbice normativo e/ou jurídico, solicitamos habilitar o Sr. Paulo Roberto Nakakogue...”

12. DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

12.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

12.1.1 O recurso interposto e as contrarrazões apresentadas, sob o aspecto de sua admissibilidade, reúnem os pressupostos recursais, tanto objetivos (previsão legal, forma e tempestividade), como subjetivos (legitimidade e interesse recursal) autorizando assim conhecê-lo.

12.1.2 Antes de adentrar na análise do mérito do recurso administrativo interposto, cumpre-nos ratificar que a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU nos termos do subitem 1.1.2 do CBC, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente de acordo com a abrangência do certame, na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26 de abril de 1973, não lhe sendo aplicada diretamente as regras da Lei 14.133/21.

Este documento foi assinado digitalmente por: Ben Hur Stefano Barbieri e Liandro Pinnow.

Este documento foi assinado digitalmente por: Alexandre Cabrera Neuwert.

12.1.3 De acordo com a Norma Geral de Licitação de ITAIPU, a licitação pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade, respeitados os princípios básicos da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos, dentre os quais merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

12.1.4 Segundo Hely Lopes Meireles, o edital (instrumento convocatório) é a lei do processo licitatório:

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

12.1.5 Desta forma, devem ser classificadas as propostas comerciais e habilitados os proponentes que atendem integralmente os requisitos exigidos no Instrumento Convocatório e anexos, enquanto as propostas comerciais que não cumpram às exigências devem ser desclassificadas e os proponentes que não atendam às exigências de habilitação declarados inabilitados.

12.2. DAS CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.2.1 Feitas as considerações gerais a respeito do recurso administrativo interposto, passa-se à análise do mérito, constatando-se que a essência da questão é a inabilitação da proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA.

12.2.2 Em sede recursal, o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA solicita que as razões recursais apresentadas sejam recebidas, julgadas procedentes e resultem na reconsideração e reforma da decisão de inabilitação, com a imediata habilitação do proponente (recorrente), haja vista que, no seu entender, esta atendeu integralmente às exigências de habilitação estabelecidas no edital do processo e anexos.

12.2.3 Em sede de contrarrazões, o proponente declarado vencedor PAULO ROBERTO NAKAKOGUE contesta as alegações do proponente (recorrente), ressaltando que a decisão que inabilitou o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA., atendeu aos requisitos do instrumento convocatório e anexos.

12.2.4 A análise da Área Requisitante acerca das razões recursais, manifesta que os documentos apresentados pela recorrida para fins de habilitação não comprovaram o atendimento às exigências previstas no subitem 1.3.1 do Anexo I (documentos de habilitação, alterado pelo aditamento 3 do CBC).

13. DA OPINIÃO DO PREGOEIRO

13.1. Tendo em vista que a ITAIPU é entidade binacional de direito internacional público, instituída pelo Tratado celebrado entre a República Federativa do

Brasil e a República do Paraguai em 26 de abril de 1973, o qual foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 23, de 22 de maio de 1973 (Diário do Congresso Nacional, de 01.06.73, p. 1659) e promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973 (Diário Oficial de 30.08.73, p. 8642/6), e no Paraguai pela Lei nº 389, de 13 julho de 1973, e considerando que:

- a) de acordo com o disposto no subitem 1.1.2 do CBC, na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26/4/73, o presente Pregão resta regido pela Norma Geral de Licitação (NGL), da ITAIPU, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente, conforme a abrangência do certame;
- b) a inabilitação do proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA ocorreu devido ao NÃO atendimento integral às exigências de habilitação requeridas no instrumento convocatório e seus anexos.
- c) os documentos de habilitação apresentados e abertos na sessão pública 07.01.25 não comprovaram a realização de leilão presencial e virtual, de maneira concomitante ou realização de leilão de pelo menos 15 (quinze) imóveis na modalidade presencial e outros 15 (quinze) imóveis na modalidade virtual, portanto, o proponente não demonstrou a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório e anexos.
- d) em sede de diligência, o proponente não apresentou o Edital e a Ata das hastas públicas de número 02/2022 e 03/2023, que se referem ao Atestado de Capacidade Técnica do Fórum Trabalhista de Bauru - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que foi apresentado na sessão pública inaugural do Pregão NF 1426-24, mas a outros leilões.
- e) a Área Requisitante, após a análise das razões e contrarrazões apresentadas, emitiu Parecer Técnico corroborando o não atendimento dos documentos complementares apresentados conforme estabelecido nas exigências previstas no subitem 1.3.1 do Anexo I (documentos de habilitação, alterado pelo aditamento 3 do CBC).
- f) não obstante, mesmo que os documentos apresentados em sede de diligência não possam ser aceitos, a ITAIPU realizou a análise e concluiu que mesmo que fossem considerados, o proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA continuaria inabilitado, já que os documentos não cumprem os requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, de acordo com o Relatório de Análise dos documentos realizado pela Área Requisitante, conforme indicado nos itens 6.25 e 10.2 deste Relatório.
- g) a opinião da Área Jurídica, mencionada no item 6.12 deste relatório é que se admitida o envio de documentos complementares à proposta e à habilitação desde que voltados a esclarecimento ou confirmação daqueles dos documentos exigidos no Caderno de Bases e Condições e já apresentados. Assim, corrobora com a decisão da inabilitação do proponente RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA que não comprovou o atendimento às exigências previstas no subitem 1.3.1 do

Anexo I (documentos de habilitação, alterado pelo aditamento 3 do CBC, que em sede de diligência apresentou outros atestados de capacidade técnica e documentos que não possuem relação com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na Sessão Pública inaugural, cujo envelope de habilitação foi aberto na continuidade da Sessão Pública de 07.01.25.

14. CONCLUSÃO

14.1. Diante de todo o exposto, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições, recomenda à autoridade competente:

- a) Negar provimento ao recurso administrativo interposto pelo RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, com base nos motivos e fundamentos consubstanciados neste Relatório;
- b) Homologar o procedimento do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24, que tem por finalidade a contratação dos serviços de Leiloeiro Público Oficial para a prestação de serviços de alienação “AD CORPUS”, sob demanda, de bens imóveis, no estado de ocupação e conservação em que eles se encontram, situados em Foz do Iguaçu (PR), de propriedade de ITAIPU, mediante leilão público, presencial e virtual (Internet), observados as seguintes condições:
 - i) Leiloeiro selecionado: PAULO ROBERTO NAKAKOGUE;
 - ii) Vigência: 12 (doze) meses contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviço (OIS), prorrogável por períodos iguais e sucessivos de 12 (doze) meses, até um total de 60 (sessenta) meses, considerando as eventuais prorrogações, a exclusivo critério da ITAIPU;
 - iii) Taxa de comissão a ser paga pela ITAIPU: 0,00% (zero por cento);
 - iv) Taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes: 5,00% (cinco por cento);

14.2. Informações detalhadas acerca das sessões públicas do procedimento do Pregão Presencial Nacional NF 1426-24 estão disponíveis nas Atas das Sessões Públicas, Anexo III, IV, V e VI deste Relatório.

Foz do Iguaçu, 28 de fevereiro de 2.025.

Pregoeiro
Ben-Hur Stefano Barbieri

Liandro Pinnow
Divisão de Compras (CORI.DF e COCT.DF)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/2CD3-75DE-8BF0-9E99> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2CD3-75DE-8BF0-9E99



Hash do Documento

4088876E8379D6B9BA3BF2BC0183FD2512185275A9F84D874BC726014BA8D680

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/03/2025 é(são) :

- ☒ Ben Hur Stefano Barbieri (Comprador CORI.DF) - 016.***.***-30
em 06/03/2025 14:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

- ☒ Liandro Pinnow (Gerente CORI.DF/COCT.DF) - 037.***.***-62 em
06/03/2025 14:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

TEXTO PRELIMINAR
para uso da
Diretoria Administrativa-ME

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/DCED-04BB-4466-71DB> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DCED-04BB-4466-71DB



Hash do Documento

38149BDF13E2E0988492C3E940E4E2AA3D88C1CB3CED849D837B5A72F2DCFE49

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/03/2025 é(são) :

☒ Alexandre Cabrera Neuwert - 052.***.***-42 em 14/03/2025 08:35
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital